



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.005181/2002-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.742 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIA-PRIMA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES DO STJ.

Faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento industrial ou comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para beneficiá-los, por encomenda, para posteriormente integração no processo produtivo de bens destinados à exportação. (REsp 752888/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento a glosa de industrialização por encomenda de matérias-primas – beneficiamento – pago a terceiro, por entender o Fisco que não estarem compreendidos no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, que são os componentes básicos para cálculo do Crédito Presumido.

Os fundamentos da manutenção da glosa estão consubstanciados na ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

O valor do serviço de beneficiamento de insumos, pago a terceiros, com remessa e retorno ao encomendante, com suspensão do imposto, não integra o valor dos mesmos, no cálculo do crédito presumido de IPI.

Irresignada a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que o beneficiamento aplicado nos insumos – matérias-primas, integram o processo produtivo dos produtos remetidos à exportação e são tributados pelo PIS e pela COFINS, sendo que a inclusão de tais aquisições atende à “finalidade desonerar as empresas exportadoras da incidência de PIS e COFINS incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não importando se sobre estas houve incidência ou não de IPI, importando, para o caso verificar, se nestas etapas/aquisições houve a incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS.”

A embasar seu argumento, cita e transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Submetido à apreciação, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, cujo voto condutor da Resolução nº 204-00.477, de lavra do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, determinou que:

“Para que se decida a lide algumas questões necessitam de esclarecimentos. Assim sendo, proponho o encaminhamento do processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a informar:

- a) Quais os produtos que saem com suspensão do imposto para beneficiamento por terceiro e retornam ao estabelecimento encomendante;
- b) Qual o processo de beneficiamento efetuado pelos terceiros;
- c) Quando retornam ao estabelecimento encomendante, como e onde são usados os insumos beneficiados por terceiros nos produtos exportados;
- d) Se os produtos beneficiados por terceiros são vendidos na forma como retornam ao estabelecimento encomendante.

Que seja elaborado parecer conclusivo por parte da fiscalização, diante das informações prestadas pela contribuinte, e, em seguida, retornem os autos a esta Câmara para prosseguir no julgamento.”

Intimada a Recorrente prestou “esclarecimentos sobre os processos produtivos e componentes do produto acabado e em forma digital fotos ilustrativas do processo de industrialização do cilindro hidráulico telescópico referente solicitação verbal feita em 11/05/2010, ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 19/03/10.”

Seguem os esclarecimentos:

“Produto Acabado

Cilindro Hidráulico Telescópico: E um conjunto de base, estágios, pistões ou capas e anéis que tem por função a elevação do semi-reboque basculante efetuando assim o descarregamento do material transportado.

Principais Componentes do Cilindro

Estagio: E um tubo de aço que passa pelo processo de serra, usinagem, retifica e cromo;

Base: E um tubo cortado de aço com componente (Mancal Inferior) que passa pelo processo de usinagem e solda. Este item é a base dos estágios que irão formar o cilindro hidráulico telescópico;

Pistão: E um tubo de aço cortado que passa pelo processo de usinagem, retifica e solda com componente Mancal Superior.

Capa: E um tubo de aço cortado que passa pelo processo de usinagem, retifica e solda com componente Mancal Superior Especial.

Principais Processos de Beneficiamentos de Terceiros

Usinagem: Faz a limpeza do tubo, retirando o excesso de material e fazendo as aberturas de canais (desenhos na peça).

Retifica: Deixa o estágio liso preparando a superfície para receber o cromo.

Cromo: O estágio recebe banho de cromo protegendo os estágios contra a agressão do meio ambiente.

Solda: Serve para fixar os componentes (mancais) e a entrada de óleo no cilindro hidráulico telescópico.

O Relatório Fiscal elaborado pela autoridade fazendária de origem confirma o seguinte:

Analisando os documentos e esclarecimentos apresentados, constatou-se que os produtos que saíram e retornaram ao estabelecimento encomendante, para beneficiamento com suspensão do I PI, são os relacionados no anexo As fls. 108/115. Dentre os principais produtos beneficiados citam-se: pistões, bases, estágios e flanges. Os processos de beneficiamento são os relacionados no mesmo anexo As fls. 108/115, destacando-se a aplicação de cromo, retifica, usinagem e solda.

Ao retornarem ao estabelecimento encomendante os produtos beneficiados integram o produto a ser exportado "Cilindro Hidráulico Telescópico". Os produtos beneficiados não são vendidos separadamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Os quesitos formulados pela Resolução 204-00.477, confirma a necessidade do beneficiamento e utilização dos insumos beneficiados apenas no processo produtivo dos bens destinados à exportação.

O tema não é novo neste Conselho tendo sido acolhida a pretensão em diversos julgados, de modo que adoto como razão de decidir o voto condutor do Acórdão n° 202-15057, de lavra da Ilustre Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, que por unanimidade, afastou a glosa dos produtos beneficiados por terceiros:

“O objeto do presente processo é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no primeiro trimestre de 1999.

O litígio versa sobre a exclusão da base de cálculo do benefício fiscal pleiteado dos valores pagos para beneficiamento do couro semi-acabado — wet blue — por terceiros.

A exclusão deu-se sob o fundamento de que tais operações, por se tratarem de serviços de beneficiamento prestados por terceiros, não se enquadrariam como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

Concessa venia dos que defendem o respeitável entendimento, deles ousou divergir, o que faço invocando a forma em que se dá a operação de beneficiamento da matéria-prima para utilização no processo produtivo desenvolvido pela recorrente.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica.

Controvérsias não há que se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, no Acórdão n° 202-12.301, quando, tratado de matéria idêntica a que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento, não haveria dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais que foram exportados.

Pois bem, in casu, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado e outra pelo beneficiamento, não haveria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que haveria de ser composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado, é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.”

Trazendo as razões de decidir para o presente caso, o beneficiamento por usinagem de peças é parte do processo produtivo da industrialização do “Cilindro Hidráulico Telescópico”. Conforme confirmou o Relatório Fiscal, os produtos beneficiados integram o produto a ser exportado **“Cilindro Hidráulico Telescópico”**. Os produtos beneficiados não são vendidos separadamente.

Esse entendimento já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo de se destacar o seguinte precedente, lastreado na jurisprudência consolidada de ambas as Turmas de Direito Público daquele Egrégio Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.035.847/RS, DJE 03.08.2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial, não se conhece de matéria não prequestionada.

2. Faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para

beneficiá-los, por encomenda, para posteriormente exportar os produtos. Precedentes.

3. É devida a correção monetária de créditos escriturais quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Precedentes.

4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.035.847/PR, Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, no sentido de que ocorrendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o exercício do direito de crédito, exsurge legítima a necessidade de atualização monetária.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 752888/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para que o benefício seja calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento de usinagem dos insumos que integram os produtos destinados à exportação.

Luiz Roberto Domingo - Relator